



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067530-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARCELO VENTURA, é agravada HELENA MARIA BULL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2067530-16.2025.8.26.0000
Comarca: Limeira
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Flávio Dassi Vianna
Processo: 1003986-18.2024.8.26.0320
Agravante: Marcelo Ventura
Agravada: Helena Maria Bull

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a gratuidade da justiça à requerente. O agravante impugna a concessão do benefício à requerente, ora agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravada comprovou a hipossuficiência necessária para a manutenção da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os documentos nos quais se baseou o magistrado para o deferimento na benesse são suficientes a demonstrar a hipossuficiência da agravada.

VOTO Nº 33790

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 187-189 dos autos da ação de reintegração de

posse, que rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária concedida à requerida, ora agravada.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Alega ainda que a agravada não faz jus a gratuidade judiciária.

Sustenta que *“É possível extrair da documentação acostada aos autos que o padrão de vida da agravada, proprietário de cinco imóveis de médio padrão, veículo próprio, recebimento de aluguéis e aposentadoria não reflete a situação de hipossuficiência que descreve, de modo que tal patrimônio é incompatível com a benesse concedida.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por Helena Maria Bull em face de Marcelo Ventura.

O agravante recorre da decisão que deferiu a gratuidade judiciária à requerente, ora agravada.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação na qual o magistrado de origem se baseou para deferir a gratuidade é suficiente a demonstrar a hipossuficiência da requerente.

Assim, irretocável a decisão que deferiu a benesse da gratuidade judiciária à agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator